



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<p>ASSINATURA</p> <p style="text-align: right;">Ano</p> <p>As três séries Kz: 611 799.50</p> <p>A 1.ª série Kz: 361 270.00</p> <p>A 2.ª série Kz: 189 150.00</p> <p>A 3.ª série Kz: 150 111.00</p>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
---	--	---

IMPRESA NACIONAL - E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

CIRCULAR

Excelentíssimos,

Temos a honra de convidá-los a visitar a página da internet no site www.imprensanacional.gov.ao, onde poderá *online* ter acesso, entre outras informações, aos sumários dos conteúdos de *Diários da República* nas três séries.

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto de as respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade;

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que, até 15 de Dezembro de 2018, estarão abertas as respectivas assinaturas para o ano 2019, pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1. Enquanto não for ajustada a nova tabela de preços, a cobrar pelas assinaturas para o fornecimento do *Diário da República* para o ano de 2019, passam, a título provisório, a ser cobrados os preços em vigor, acrescidos do Imposto de Consumo de 2% (dois por cento):

As 3 Séries.....Kz: 734.159,40

1.ª Série.....Kz: 433.524,00

2.ª Série.....Kz: 226.980,00

3.ª Série.....Kz: 180.133,20

2. Tão logo seja publicado o preço definitivo, os assinantes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para liquidar a diferença apurada, visando assegurar a continuidade do fornecimento durante o período em referência.

3. As assinaturas serão feitas apenas em regime anual.

4. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional, para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95.975,00, que poderá sofrer eventuais alterações, em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola-E.P. no ano de 2019.

5. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

6. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* da III Série, através do correio electrónico, deverão indicar o endereço de *e-mail*, a fim de se processar o envio.

Observações:

a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;

b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2018 sofrerão um acréscimo aos preços em vigor de uma taxa correspondente a 15%.

Telf: +244 222 392 793/331 689/Fax: +244 337 270

Tlm: 948 511 036/913 147 806

E-mail: callcenter@imprensanacional.gov.ao/marketing@imprensanacional.gov.ao

Imprensa Nacional - E.P.

Errata n.º 1/19:

Errata de edição referente ao Decreto Presidencial n.º 281/18, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 178, I Série, que aprova o Estatuto Remuneratório da Carreira dos Agentes de Educação.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Setembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO

Tabela de Actos Migratórios Consulares, a que se refere o artigo 1.º do Decreto Presidencial

N.º	Actos Migratórios Consulares	Taxa de Referência
1	Passaporte Ordinário	USD 100,00
2	Passaporte de Serviço	USD 50,00
3	Passaporte Diplomático	USD 50,00
4	Salvo-Conduto	USD 10,00
5	Visto Diplomático	Gratuito
6	Visto Oficial	Gratuito
7	Visto de Cortesia	Gratuito
8	Visto de Curta Duração	USD 80,00
9	Visto de Estudo	USD 150,00
10	Visto de Fixação de Residência	USD 200,00
11	Visto de Permanência Temporária	USD 150,00
12	Visto de Privilegiado	USD 250,00
13	Visto de Trabalho	USD 250,00
17	Visto de Trânsito	USD 50,00
18	Visto de Tratamento Médico	USD 50,00
19	Visto de Turismo	USD 70,00
20	Visto Ordinário	USD 70,00
21	Visto Ordinário ao Abrigo do Protocolo Bilateral	USD 100,00
22	Taxa de Urgência	+ 25% sobre valor

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 21/19
de 14 de Janeiro

Tendo sido estabelecido através do Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro, a tabela de taxas devidas pela concessão de actos migratórios previstos na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola, e no Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro, sobre o Processo de Emissão do Passaporte;

Considerando que, muito cedo ocorreram no País factores de natureza económico-financeira que determinaram a ineficácia das taxas então estabelecidas, face a cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais utilizados para o efeito, independentemente da responsabilidade do Estado nesta matéria;

Obedecendo aos princípios subjacentes à criação das taxas e dos seus elementos quantitativos e convido proceder à alteração à estrutura de Taxas dos Actos Migratórios em vigor, bem como efectuar a correcção pontual de algumas desconformidades de natureza interpretativa e inadequações constatadas na sua execução prática;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovada a Tabela de Taxas de Actos Migratórios, anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Incidência)

1. Para efeitos do presente Diploma, a Taxa Migratória é a contrapartida prestada pelo interessado pela concessão do acto migratório.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se interessado o beneficiário do acto migratório.

ARTIGO 3.º
(Liquidação e cobrança)

Ao Serviço de Migração e Estrangeiros compete proceder à liquidação e a cobrança das taxas devidas pela prática de actos migratórios, mediante a emissão de documento de cobrança, emitido electronicamente pelo Sistema de Gestão Tributária.

ARTIGO 4.º
(Forma de pagamento)

1. A taxa deve ser paga por meio de depósito, transferência bancária, pagamento automático ou numerário numa única prestação.

2. A taxa deve ser paga em moeda nacional, com excepção do visto de turismo concedido na fronteira que pode ser paga em moeda estrangeira convertível.

3. Pela execução urgente dos actos migratórios consignados na presente tabela é acrescido 25% sobre o valor da taxa de execução.

4. Em caso de recusa de concessão do acto migratório, não há lugar a restituição do valor dividido.

ARTIGO 5.º
(Recetta)

1. A totalidade do valor resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas, sob rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

2. 100% do valor arrecadado pela cobrança do visto de turismo concedido na fronteira constitui receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 40% corresponde à dotação orçamental que é atribuída, por transferência, ao Serviço de Migração e Estrangeiros e 10% a favor do Fundo de Fomento Turístico.

3. 100% do valor arrecadado, pela cobrança das taxas aos demais actos migratórios, constituem receita do Orçamento Geral do Estado, dos quais 50% constitui dotação orçamental a ser atribuído, por transferência, a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 6.º
(Actualização)

A alteração das taxas, previstas no presente Diploma, deve ser feita de acordo com os pressupostos dispostos na Lei sobre o Regime Geral das Taxas, em função das políticas financeira, monetária e cambial, ou sempre que razões objectivam justificarem.

ARTIGO 7.º
(Exclusão)

1. Está excluído do âmbito do presente Diploma o produto da venda dos impressos próprios e das vinhetas de visto, que constituem receitas consignadas à despesas do Serviço de Migração e Estrangeiros.

2. Aos Ministros do Interior e das Finanças compete proceder à actualização do valor das taxas.

ARTIGO 8.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14, de 9 de Janeiro.

ARTIGO 9.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 15 de Novembro de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO
Tabela de Actos Migratórios

N.º	Designação dos Actos	Taxa
1	Autorização de Permanência e Visita a Bordo de Navio (24 horas)	1.200,00
2	Autorização de Embarque e Desembarque de Tripulante	1.920,00
3	Cartão de Residência Temporária do tipo A	30.500,00

N.º	Designação dos Actos	Taxa
4	Cartão de Residência Temporária do tipo B	30.500,00
5	Cartão de Residência Permanente	30.500,00
6	Visto de Trabalho	76.250,00
7	Visto Privilegiado	76.250,00
8	Visto de Fronteira	30.500,00
9	Visto de Permanência Temporária	45.250,00
10	Visto de Estudo	45.250,00
11	Visto de Tratamento Médico	15.250,00
12	Visto de Turismo	21.350,00
13	Visto de Turismo concedido na fronteira	36.600,00
14	Prorrogação de Visto de Trabalho	38.125,00
15	Prorrogação de Visto Privilegiado	38.125,00
16	Prorrogação de Visto de Permanência Temporária	22.625,00
17	Prorrogação de Visto de Estudo	22.625,00
18	Prorrogação de Visto de Tratamento Médico	7.625,00
19	Prorrogação de Visto de Turismo	10.625,00
20	Prorrogação de Visto de Curta Duração	9.600,00
21	Prorrogação de Visto Ordinário	9.600,00
23	Prorrogação de Visto para Fixação de Residência	9.600,00
24	Passaporte de Serviço	15.250,00
25	Passaporte Ordinário	30.500,00
26	Passaporte para Estrangeiros	30.500,00
27	Passe à Terra	1.200,00
28	Renovação de Cartão de Residência Temporária de tipo A	15.250,00
29	Renovação de Cartão de Residência Temporária de tipo B	15.250,00
30	Renovação de Cartão de Residência Permanente	15.250,00
Prestação de Serviço Migratório a Navios Estrangeiros:		
a)	Longo Curso	28.800,00
b)	Cabotagem	21.600,00
c)	Pesqueiro	14.400,00
Prestação de Serviço Migratório a Navios Nacionais:		
a)	Longo Curso	14.400,00
b)	Cabotagem	4.800,00
c)	Pesqueiro	2.400,00
31	Prestação de Serviço Resultante da Recolha de Impressão Digital	2.400,00
32	Taxa de Urgência	+ 25% do valor

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 22/19
de 14 de Janeiro

Considerando as excelentes relações de cooperação entre a República de Angola e a República Popular da China;

Havendo interesse da República de Angola em beneficiar da assistência técnica do Governo da República Popular da China para a implementação da assistência técnica do Centro de Demonstração da Tecnologia Agrícola e outros projectos e a disponibilidade do Governo da República Popular da China em prestar esta assistência;